



PUBLICADO EM SESSÃO DE
18/09/14
ACORDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1198-24.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.609
(18/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1198-24.2014.6.02.0000 - Classe 42
Representante: Teotônio Brandão Vitela Filho
Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
Representado: Adroaldo Freitas Goulart Filho
Advogado: André Luiz Ávila Cabral
Relator Des. Eleitoral André Carvalho Monteiro
Designado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DEBOCHE. RIDICULARIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 53, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO DIREITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- 1. Propaganda veiculada em nítido abuso do direito, consubstanciada em deboche e menoscabo, com fins de ridicularizar o representante. Ofensa ao art. 45, IV e art. 53, § 1º da Lei das Eleições.**
- 2. Inexistência de injúria, difamação, calúnia ou divulgação de fato sabidamente inverídico autorizadores do direito de resposta.**
- 3. Determinação da perda de veiculação de propaganda eleitoral por 1 (um dia) e impedimento de reapresentação do conteúdo da propaganda.**
- 4. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral por 1 (um dia) e proibir a reapresentação da propaganda impugnada, nos termos do voto do Relator Designado.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1198-24.2014.6.02.6000 - Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2014


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente


Des. André Carvalho Monteiro - Relator Designado

Raquel Teixeira Maciel Rodrigues - Procuradora Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1198-24.2814.5.02.0000 - Classe 42

VOTO VENCEDOR

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta ajuizada por **Teotônio Brandão Vilela Filho** em face de **Adroaldo Freitas Goulart Filho**, em face da veiculação de propaganda em desacordo com o estabelecido na legislação eleitoral.

De início, destaco que adoto como relatório o expendido pela eminente Des. Sandra Janine Wanderley Maia, relatora originária do presente feito.

No caso em apreço, o representado, em nítido abuso do direito, e sem efetivamente divulgar qualquer proposta de campanha, exhibe propaganda que expõe ao ridículo outro candidato.

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir (ou, eventualmente, divulgar fatos inverídicos ou não comprovados). Situação mais grave ocorre quando tais veiculações possam de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Com efeito, após verificação da mídia e gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos foi dotada de profunda conotação depreciativa, voltada para o achincalhe da pessoa do representante **Teotônio Vilela Filho**, porquanto, ultrapassa a urbanidade que deve permear toda propaganda eleitoral, eis que a encenação não consiste na crítica política, mas no meio insidioso de reduzir o debate oral em território de piadas e achincalhes, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral e que encontra prescrição no rol das vedações contidas no inciso IV do artigo 51 da Lei das Eleições. Transcrevo:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1198-24.2014.6.02.0000 - Classe 42

Art. 51. omissis.

(...)

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na mesma linha estabelece o art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. omissis

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Não prospera, contudo, o pedido de direito de resposta, porquanto não vislumbro a existência de injúria, calúnia ou difamação nos rigorosos termos do tipo objetivo penal. Tampouco, há inserção de fato inverídico. Há o achincalhe, o deboche, o menoscabo que leva ao ridículo a figura do representante, caracterizando, como dito, o abuso de direito.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a perda do direito à veiculação de propaganda, pelo candidato, no horário eleitoral correspondente a 1 (um) dia, bem como determinar que o candidato se abstenha de reapresentá-la, nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 e § 1º, do art. 42 da Resolução do TSE nº 23.404/14, comunicando-se urgentemente às emissoras geradoras de televisão e às rádio-difusoras do que aqui decidido, para que promova atos a fim de efetivar a presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação Eleitoral nº 1198-24.2014.6.02.0000 - Classe 42

Intimou-se, ainda, o candidato, para que tome ciência e cumpra a
determinação.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Desembargador Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1198-24.2014.6.02.0000 Prot. 17.494/2014
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coêbo
SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REGORRENTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADA : YANNA DE ALBUQUERQUE BORGES
RECORRIDO : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Relatora, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral por 1 (um dia) e proibir a reapresentação da propaganda impugnada, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão nº 10.600, de 18/9/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenárias
Luciano Abel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249